



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado – SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.prefeituradourado.sp.gov.br

E-mail: gabinete@dourado.sp.gov.br

LEI N.º 1.737/2022

(DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022)

"Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal REFIM, com o objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, cobrados ou não em Ação de Execução Fiscal e promover a Reabilitação Fiscal no Município de Dourado."

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Dourado, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIM, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2.021.

Art. 2º - A adesão ao REFIM, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado.

§1º - A adesão ao REFIM sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§2º - A adesão ao REFIM somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º - O Programa REFIM instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor Municipal de Tributos – Seção de Fiscalização Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado – SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.prefeituradourado.sp.gov.br

E-mail: gabinete@dourado.sp.gov.br

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo REFIM, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§1º - Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§2º - Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - A opção ao REFIM poderá ser formalizada até o dia **30 de novembro de 2022**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIM", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário Municipal – Seção de Fiscalização Tributária.

§1º - Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§2º - O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º - Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I – Pagamento à vista ou em até duas parcelas, terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas, terá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

III - Pagamento em até 12 parcelas, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

IV - Pagamento em até 15 parcelas, terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

V - Pagamento em até 24 parcelas, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

§1º - Para pagamento parcelado a partir de 06 parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado – SP
Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001
Site: www.prefeituradourado.sp.gov.br
E-mail: gabinete@dourado.sp.gov.br

§2º - As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º - Na hipótese de atraso das parcelas, por três meses consecutivos, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIM e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o reparcèlement.

Parágrafo Único - Ocorrendo o cancelamento do REFIM, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º - Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consectários, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§1º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§2º - Poderão aderir ao REFIM os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§3º - A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado – SP
Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001
Site: www.prefeituradourado.sp.gov.br
E-mail: gabinete@dourado.sp.gov.br

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11 - O contribuinte devedor será excluído do REFIM, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II - Insolvência Civil;

III – Falência;

IV – Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

V – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

Art. 12 - O Departamento Municipal de Finanças expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13 - Fica autorizada a prorrogação da vigência da presente lei mediante decreto municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 30 de novembro de 2.022.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, aos 09 de fevereiro de 2022


GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DA LEI Nº 1737
(De 04 de fevereiro de 2022)

“Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal REFIM, com o objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, cobrados ou não em Ação de Execução Fiscal e promover a Reabilitação Fiscal no Município de Dourado”

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dourado, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIM, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2.021.

Art. 2º. A adesão ao REFIM, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado.

§1º. A adesão ao REFIM sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§2º. A adesão ao REFIM somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º. O Programa REFIM instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor Municipal de Tributos – Seção de Fiscalização Tributária.

Art. 4º. O contribuinte que optar pelo REFIM, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§1º. Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§2º. Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. A opção ao REFIM poderá ser formalizada até o dia **30 de novembro de 2022**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIM", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário Municipal – Seção de Fiscalização Tributária.

§1º. Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o parcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§2º. O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcèlement.

Art. 6º. Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I – Pagamento à vista ou em até duas parcelas, terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas, terá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

III - Pagamento em até 12 parcelas, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

IV - Pagamento em até 15 parcelas, terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

V - Pagamento em até 24 parcelas, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

§1º. Para pagamento parcelado a partir de 06 parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º. As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º. Na hipótese de atraso das parcelas, por três meses consecutivos, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIM e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o parcelamento.

Parágrafo Único: Ocorrendo o cancelamento do REFIM, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º. Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consecutivos, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§1º. Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o



valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§2º. Poderão aderir ao REFIM os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§3º. A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIM.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11. O contribuinte devedor será excluído do REFIM, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;
- II - Insolvência Civil;
- III - Falência;
- IV - Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;
- V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

Art. 12. O Departamento Municipal de Finanças expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Fica autorizada a prorrogação da vigência da presente lei mediante decreto municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 30 de novembro de 2.022.

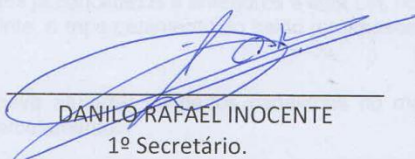
Câmara Municipal de Dourado, aos 04 de fevereiro de 2022.



CLAUDIA PEREIRA BATISTA ROMERO

Presidente.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara, aos 04 de fevereiro de 2022.



DANILO RAFAEL INOCENTE

1º Secretário.